

Lei nº 814 de 04 de Outubro de 1993

Altera e acrescenta dispositivos à lei 472/78 de 30 de junho de 1978, que dispõe sobre os Estatutos dos Funcionários Públicos de Chapadinha, Estado do Maranhão e institui o Regime Único dos Servidores da Administração Direta e das Autarquias do Município, revogada as leis números., 470/78, e 471/78, ambas de 28 de junho de 1978, e das outras providências...

O Prefeito Municipal de Chapadinha, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais;

Faz saber, que a Câmara Municipal, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 5, 14 § 1º, 48 § Único 52, 58 item 1º, 77 itens 1, 2, 87, 91 itens 1, b, e. 2º, b, e, 92 itens 1, b, 98, 122 § 2, 3, 4, 5, 123 Parágrafo Único, 130 itens 1, 3, 132, 136 item 1, 143, 145 itens 9, 10, 151 itens 13, 14, 15, 152

item 2, 172, 188 itens J, 2, 191 Parágrafo Único, 225 § 1º, 227, § 1º, 228, § 1º, 231 itens XIII a XIV, 258, 262, 264, 274, Parágrafo Único, 282, 287, § 2, 4, 293, § 1º, 294, 308, 313, 315, Parágrafo Único, 319, 328, 355 item J, 356, 361, 391 dos Estatutos dos Funcionários Públicos de Chapadinha, Estado do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º — Compete ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, prover por Decreto os Cargos em Comissão e Público da Administração Direta respeitadas as prescrições legais.

Art. 14º

§ 1º — Os Cargos em Comissão e da Administração serão providos por livre escolha do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 48º

Parágrafo Único — O prazo de validade do concurso poderá ser prorrogado pela Administração Direta, mediante representação fundamentada do dirigente do órgão encarregado da realização do mesmo.

Art. 52º — Para efeito do disposto no art. 47º, os Órgãos diretamente subordinados à Administração Direta, que necessitarem de elementos

selecionados através do Órgão encarregado da realização do concurso, deverão encaminhar relação das vagas a serem providas.

Art. 58º

I - A administração Direta, aos dirigentes, de Órgãos que lhe são diretamente subordinados.

Art. 77º

I - Da Administração Direta, quando o afastamento for para outro Órgão que lhe seja diretamente subordinado.

II - Do Dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, quando o afastamento se der no âmbito do órgão respectivo.

Art. 87º - A remoção é de competência da Administração Direta, quando implicar em mudança de quadro e do dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito e o Presidente da Câmara, nos demais casos.

Art. 91º - Inciso I "b" e "c" e  
II "b" e "c".

I

B - O Chefe imediato após pronunciar-se sobre o pedido ao qual caberá emitir parecer sobre o mesmo e

remitê-lo à Unidade Administrativa para apreciação e encaminhamento aos dirigentes do Órgão imediatamente subordinado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal.

Q - No caso de consentimento dos chefes das repartições e certificado a existência de vaga, o dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, cabe decidir ou não o pedido, determinando o arquivamento do processo pronunciando-se em último sentido.

## II

B - O Chefe imediato, após pronunciarse sobre o pedido, encaminhará ao chefe da repartição para onde for requerido a remoção, para emitir parecer sobre o mesmo e remeter à Unidade de Administração para apreciação e encaminhamento aos dirigentes da Administração Direta.

Q - Existindo lotação do Órgão para onde fora pedida a remoção, a Unidade de Administração, remeterá, o parecer para os dirigentes superiores da Administração Direta, para sua deliberação. Inexistindo vaga, o processo será automaticamente devolvido à repartição de origem, para

seu arquivamento.

Art. 92:

I

B - Havendo concordância, por escrito, ambos os chefes de repartições interessadas, o dirigente do Órgão diretamente subordinado aos dirigentes da Administração Superior Direta, após ouvir a Unidade Administrativa sobre a existência de vaga, expedirá ato competente, autorizando a remoção.

Art. 98: - A readaptação será concedida pelo dirigente da Administração Superior Direta, mediante decreto, exclusivamente de uso no interesse da Administração Pública.

Art. 122: - O pedido de reversão será solicitado aos dirigentes da Administração Geral, sendo este transferido para a Unidade de Administração ou Órgão subordinado, em que estava lotado o servidor ao tempo de pedido de sua aposentadoria, cabendo ao peticionário:

§ 2: - Se a Unidade de Administração concluir pela inconveniência de aposentado retornar à atividade, o processo será submetido ao dirigente do Órgão diretamente ligado

à Direção da Administração Direta.

§ 3º - Se a conclusão for favorável o aposentado será submetido a inspeção de saúde, para verificar sua capacidade física, antes do encaminhamento do processo aos dirigentes da Administração Geral Direta.

§ 4º - O dirigente do órgão diretamente subordinado à Administração Direta, se concordar com o parecer da Unidade de Administração favorável à reversão do aposentado, submeterá o processo à decisão do Prefeito e do Presidente da Câmara.

§ 5º - Em caso contrário, caberá ao dirigente do órgão diretamente subordinado aos dirigentes da Administração Geral Superior Direta indeferir o pedido.

Art. 123º

Parágrafo único - informado o processo, será este encaminhado ao dirigente do órgão diretamente subordinado a direção superior da Administração Direta, procedendo-se como no indicado no § 4º, do artigo anterior.

X

Art. 130º

I - Por invalidez permanente:

135 - A pedido após 30 anos de efetivo serviço se do sexo masculino ou 25 anos do sexo feminino;

Art. 132º - A aposentadoria a pedido será requerida pelo funcionário, à direção da Administração Direta, por intermédio do Órgão onde o servidor esteja lotado, devendo o pedido ser devidamente instruído, acompanhado da respectiva Certidão do tempo de Serviço, expedida pelo Órgão competente.

Art. 136º

I - Na aposentadoria compulsória e, a pedido, quando o funcionário contar, pelo menos 35 anos de serviço se do sexo masculino e 30 anos se do sexo feminino, na Administração Direta, ou ainda 25 anos em efetivo exercício em sala de aula, se professor e 25 anos em efetivo exercício na sala de aula se professora.

Art. 143º - Lei complementar de iniciativa exclusiva dos Dirigentes Superiores da Administração Direta, indicará quais as exceções e regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviços para a aposentadoria

... no presente na forma da lei. ✓

### Art. 145:

IX - O exercício de funções da Administração Direta, no território do Município, será feita por ato de nomeação assinado pelo Prefeito e Presidente da Câmara.

X - O exercício de função em outra entidade no território do Município, será autorizada por ato do Prefeito e do Presidente da Câmara.

### Art. 151:

XIII - Em exercício da Administração Municipal, mediante autorização do Prefeito e Presidente da Câmara;

XIV - Exercício de função de Administração Municipal em qualquer parte do Município mediante autorização do Prefeito e do Presidente da Câmara;

XV - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito e Presidente da Câmara.

### Art. 152:

II - O período em que o funcionário, houver deserapeitado,



mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara, função na União, Estado ou noutros municípios.

Art. 172: - O Chefe da Administração Direta constituirá Comissão de Promoção que reunirá de Janeiro a Julho de cada ano, sempre que houver cargos que desta forma devam ser promovidos.

Art. 188:

I - Ao Chefe da Administração Direta Superior, aos dirigentes de órgãos e estes aos servidores, que lhes são diretamente subordinados;

II - Os Dirigentes de Órgãos subordinados aos chefes da Administração Superior, poderão conceder licença aos funcionários lotados nos respectivos Órgãos, desde que o pedido após solicitado esteja fundamentado, atendendo as exigências desta lei.

Art. 191:

Parágrafo Único - Tomando conhecimento do parecer denegatório da licença, o Órgão diretamente subordinado ao Chefe da Administração Direta, em que esteja servindo o interessado, tomará as necessárias providências para que as faltas registradas no período a que se refere este artigo sejam consideradas como licença.

Art. 225º

§ 1º - Com o pronunciamento do Chefe Imediato, estando o processo devidamente informado, cabe ao dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, no qual tenha exercício funcionário deferir ou negar o pedido de licença, devendo o mesmo aguardar em exercício a sua concessão.

Art. 227º

§ 1º - A licença será requerida ao dirigente do Órgão subordinado ao Chefe do Executivo e do Legislativo, no qual tenha exercício a funcionária, devendo esta aguardar em exercício a sua concessão.

Art. 228º

§ 1º - Quando a repartição for de quadro diverso do existente no Órgão diretamente subordinado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara em que for lotada a funcionária, será ela removida ou colocada à disposição por ato do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 231º

a) XIII - Em entidade da Administração Municipal Indireta, mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

XIV - Ausência para missão ou estudo em outros pontos do Território Nacional ou no exterior se autorizado expressamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, após fundamen-  
tado processo neste sentido.

Art. 258º - Caberá ao titular do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, a fixação e autorização do pagamento de ajuda de custo, através de lei específica.

Art. 262º - Compete ao Prefeito e ao Presidente da Câmara arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo fora do Município ou País, dentro do patamar previsto em lei.

Art. 264º - A diária será concedida, mediante autorização dos Secretários Municipais, diretamente subordinados ao Prefeito sendo os critérios fixados em lei específica, e na Câmara Municipal exclusivamente a critério de seu Presidente, utilizando decreto ou se assim entender sob forma de projeto de lei a fixação destes valores.

Parágrafo Único - O salário - Família será requerido ao dirigente subordinado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, ao qual o funcionário esteja vinculado.

Art. 282: - Independentemente do disposto no artigo anterior a supressão do salário - Família, poderá ser determinado ex-officio pelo dirigente do Órgão subordinado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, toda vez que estas autoridades tenham conhecimento de fatos ou atos que exijam esta providência.

Art. 287:

§ 2º - A gratificação que abude o inciso II, será arbitrada pelo Titular aos Órgãos subordinados, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, e não excederá  $\frac{2}{3}$  (dois terços), do vencimento mensal do funcionário, só podendo ser concedida por execução de trabalho nitidamente destacado das tarefas de rotina e sem prejuízo delas.

§ 4º - O funcionário que exercer cargo em comissão não poderá perceber gratificações especiais, sendo que qualquer outra gratificação a ser concedida, fica exclusivamente a critério do dirigente do Órgão diretamente

X

subordinado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, através de lei específica.

Art. 293º

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, será fixada pelo Prefeito e Presidente da Câmara, em face do parecer emitido por uma comissão previamente constituída para este fim.

Art. 294º - A gratificação pelo regime de tempo integral será paga aos ocupantes de cargos colocados sob regime nos termos do capítulo II do título IV, desta lei, e será calculada sob a forma de acréscimo proporcional ao nível do vencimento do cargo até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento), na forma fixada em ato do Poder Executivo e do Poder Legislativo, respeitando sempre as condições da Receita Municipal.

Art. 308º - Extinto o cargo ou declarado pelo Executivo e pelo Legislativo, a sua desnecessidade o funcionário Municipal ficará em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 313º - O horário de trabalho das Repartições Públicas e autarquias municipais, da Câmara,

os servidores são fixados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, de acordo com as necessidades do serviço, consoante com o interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 315:

Parágrafo Único - Cabe ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, discriminar quais as categorias funcionais, que em virtude de suas atribuições poderão ser dispensadas do registro de frequência.

Art. 319:

- No interesse da Administração, pode o órgão diretamente subordinado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho, sem que contudo venha criar embaraço ao servidor, quanto a questão de estudo ou outra atividade científica que esteja no período prorrogado.

Art. 328:

- Para efeito do disposto neste capítulo compreende-se como Cargo Público, os criados por lei e as funções definidas em Regimento Internos da Prefeitura e Câmara, e os servidores das Autarquias Municipais.

X

Art. 355º

I - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 356º - Cabe dentro das respectivas competências aos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, ordenar a prisão Administrativa de todo e qualquer responsável pelo desvio de valores pertencentes à fazenda Municipal, ou que se acharem sob sua guarda.

Art. 356 - São competentes para determinar a instauração de Processo Administrativo os dirigentes dos órgãos subordinados diretamente ao Prefeito e ao Presidente da Câmara.

Art. 391º - Fica instituído o Regime Único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias do Município de Chapadinha, Estado do Maranhão., nos termos do artigo 39º, da (lei) digo da Constituição Federal, artigo 21º, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O regime de que se trata este artigo, fica sujeito as normas do Direito Público Administrativo.

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos de número 393 ao número 407, aos Estatutos dos Funcionários Públicos de Chapadinha com todos os seus itens e parágrafos, incorporados ao dito, Estatuto dos Funcionários Públicos de Chapadinha, Estado do Maranhão.

Art. 392º - Será concedida licença, paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento de filho <sup>ou ado-</sup>ção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção; <sup>ou adoção.</sup>

Parágrafo único - A licença paternidade é de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção.

Art. 393º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 186º.

§1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 8



03 (Três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato podendo ser prorrogado no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 394º - Será devida ao servidor Público Municipal de Chapadinha, Estado do Maranhão a 13ª Remuneração correspondente a (1/12 avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 395º - No caso de vacância em cargo de carreira, qual-quer que seja a sua causa, o servidor perceberá a 13ª Remuneração proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do último mês trabalhado.

Art. 396º - A 13ª Remuneração não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 397: - Além do vencimento e as vantagens decorrentes do art. 240: desta lei, poderá ser paga ainda a gratificação de insalubridade, periculosidade e risco de vida, aos servidores que por natureza, considerações ou método de trabalho, exponham a agente nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos efeitos, que elimine ou neutralize a insalubridade ocorrendo:

I - Adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 398: - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância pelo Ministério do Trabalho assegura a percepção da gratificação de insalubridade.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o "CAPUT" deste artigo se classifica segundo os graus máximos, médio e mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento) 20% (vinte por cento)

e 10% (dez por cento), do vencimento base do servidor, respectivamente.

Art. 399: - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 400: - Pela execução de natureza em trabalho especial com risco de vida, será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento base do servidor.

Art. 401: - O direito do servidor à gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Parágrafo Único - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações.

Art. 402: - A gratificação de representação é atribuída aos ocupantes dos cargos de Secretários, e outros que a legislação determinar, tendo em vista as despesas de natureza social e profissional determinados pelo exercício funcional.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração de Secretário Municipal, Diretores e Autarquias, ou Diretor Geral da Câmara Municipal.

Art. 403: - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro, e nesta data, considerado ponto facultativo, far-se-á a outorga do Título de Servidor Padrão Municipal, a ser regulamentada em lei.

Art. 404: - Na aplicação desta lei, observa-se-á o que caber, os direitos e deveres e vantagens e garantias asseguradas na Lei Orgânica do Município, e nas constituições Federal e Estadual.

Art. 405: - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, e o Dirigente Superior das Autarquias, poderão delegar a seus auxiliares a atribuição que lhe são conferidas.

por esta lei, exceto a que impliquem em punições do servidor.

Art. 406: - O Prefeito e o Presidente da Câmara expedirão as regulamentações necessárias à perfeita execução.

Art. 407: - Ficam revogadas as leis n.º 470/78 de 28 de junho de 1978 e 471/78 de 28 de junho de 1978 com todos os atos que colidam com a perfeita execução desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Chapadinha, Estado Maranhão  
aos 04 de Outubro de 1993.

PREFEITURA MUN. DE CHAPADINHA - MA

Oswaldo Rodrigues Lobo

Oswaldo Rodrigues Lobo

Prefeito Municipal